



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 184, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, nos termos do inciso II do artigo 183 do Regimento Interno dessa ínclita Assembleia Legislativa, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei encaminhado a essa Casa de Leis por meio da Mensagem nº 265, de 26 de dezembro de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto às instituições financeiras públicas e/ou privadas, nacionais e/ou internacionais, com a garantia da União e dá outras providências.”, pelo Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem.

A substituição ora encaminhada pretende atender à solicitação da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, observada no Ofício nº 7794/2024/SEFIN-GCDP, de 30 de agosto de 2024, visando atender à demanda do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, que atualiza o valor dos recursos para a realização de investimentos em infraestrutura da malha viária, retirando a aplicação em habitação, alinhados às metas do Plano Estratégico de Rondônia, além da construção de pontes e ao desenvolvimento de novos projetos de pavimentação, visando melhorar a mobilidade atual e, ao mesmo tempo, preparar as rodovias do Estado para futuros avanços substanciais no escoamento da produção agropecuária, cujo o Portfólio de Obras estão elencados os investimentos em infraestrutura rodoviária e terceirização da manutenção rotineira, nos percentuais referidos aos 971,82 km do Plano e Conservação Rodoviária, que representam 62,67% da malha atualmente pavimentada de Rondônia e a implantação de aproximadamente 112 km de nova pavimentação, representará 31,77% de malha pavimentada total, de acordo o Ofício nº 5643/2024/DER-DG.

Mediante os fatos mencionados, a propositura está embasada nos mandamentos constitucionais e na atualização da legislação estadual, com vistas a atender a legalidade e viabilizar o bem-estar comum e o interesse público, inclusive, sem qualquer impacto orçamentário-financeiro para cumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinta consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/09/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052352100** e o código CRC **0E117E6A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0009.007949/2023-55

SEI nº 0052352100



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto às instituições financeiras públicas e/ou privadas, nacionais e/ou internacionais, com a garantia da União e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, com a garantia da União, até o valor de R\$ 985.966.515,35 (novecentos e oitenta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil quinhentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados à viabilização de investimentos previstos no orçamento do Estado na área de infraestrutura rodoviária e demais despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/09/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052352576** e o código CRC **8BCE145B**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0009.007949/2023-55

SEI nº 0052352576



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 78/2025-ALE

RECEBIDO
8 / 5 / 2025
Hora: 12 : 33
Caio Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 353/2024, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto às instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com a garantia da União e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 353/2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto às instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com a garantia da União e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, com a garantia da União, até o valor de R\$ 985.966.515,35 (novecentos e oitenta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil quinhentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinadas à viabilização de investimentos previstos no orçamento do Estado na área de infraestrutura rodoviária e demais despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2024.



Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO